



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PETIÇÃO N.º 576/X/4.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: João António Correia Martins

**Título: Solicita a isenção de custas judiciais para sócios de associações sem fins lucrativos em acções interpostas contra as mesmas.**

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via electrónica (*petição on-line*) em 24 de Abril de 2009, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, tendo sido remetida em 5 de Maio de 2008 a esta Comissão para apreciação.
2. O Decreto-lei nº 34/2008, de 26 de Fevereiro, estabelece na alínea f) do nº 4 que “As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável” estão isentos de custas processuais.
3. **O peticionário, tendo por base esta realidade, vem solicitar à Assembleia da República que a isenção de custas processuais passe a abranger os associados das pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos em processos apresentados contra estas, desde que comprovem que tentaram resolver os diferendos que lhe estão subjacentes no seio dos seus órgãos sociais, que estes tenham proferido decisões que lhes tenham sido manifestamente prejudiciais e não lhe tenham sido atribuídas quaisquer indemnizações.**

Admitido 9  
13-05-2009  
Cdele



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

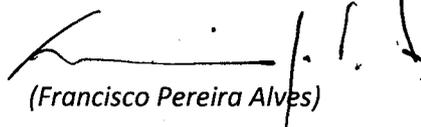
4. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se correctamente identificado e é mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, pois, existir qualquer causa de indeferimento liminar prevista no artigo 12.º deste regime jurídico, **pelo que se propõe a admissão da petição.**

5. Assim, **sugere-se que**, depois de admitida a presente petição e nomeado relator, **que se dê conhecimento do respectivo teor a todos os grupos parlamentares, a fim de, se assim entenderem, apresentarem as correspondentes iniciativas legislativas**, seguida do arquivamento e conhecimento ao peticionário, nos termos da alínea m) do artigo 19º da Lei 43/90.

Palácio de S. Bento, 11 de Maio de 2009

O Assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)